



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES

PARECER JURÍDICO Nº 45/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 90/2026

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 66/2026

ASSUNTO: Análise de legalidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor. Serviços de digitalização, organização documental e fornecimento de mídia SSD. Artigo 75, inciso II, e artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Submete-se ao exame deste órgão consultivo a análise de legalidade do **Processo Administrativo nº 90/2026** e do correspondente **Termo de Dispensa de Licitação nº 66/2026**, instaurados pelo **Município de São Pedro das Missões/RS**, representado pelo Prefeito Municipal Rafael Fumagalli e Silva. A contratação direta visa à prestação de serviços especializados de digitalização e organização do acervo documental do Município, incluindo a disponibilização de mídia física de armazenamento do tipo SSD de 1TB para a entrega dos arquivos digitalizados.

De acordo com o instrumento convocatório e justificativa constante dos autos administrativos, o valor total estimado para a contratação é de **R\$58.000,10 (cinquenta e oito mil reais e dez centavos)**. A discriminação dos custos abrange o processamento de 132.367 páginas de folhas soltas no valor unitário de R\$ 0,30, perfazendo R\$ 39.710,10; 5.660 páginas de documentos encadernados ao custo unitário de R\$ 1,50, totalizando R\$ 8.490,00; 380 páginas de documentos históricos manuscritos no valor unitário de R\$ 15,00, perfazendo R\$ 5.700,00; 190 páginas de projetos e mapas de grande formato ao valor unitário de R\$ 15,00, totalizando R\$ 2.850,00; e 01 unidade de mídia de armazenamento SSD Externo Kingston XS1000 de 1TB no valor de R\$ 1.250,00.

A minuta prevê a contratação da empresa **Vanessa Schnur Tonello LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 40.918.821/0001-26, para execução indireta do objeto pelo prazo contratual de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da emissão da Ordem de Serviço. A fundamentação adotada pelo gestor municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES**

respalda-se no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, ponderando a atualização do limite de dispensa promovida pelo Decreto Federal nº 12.807/2025.

O procedimento administrativo consignou a motivação fática pautada na necessidade urgente de modernização da gestão documental pública, na preservação do patrimônio histórico do Município e na otimização do atendimento às requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de controle. Foram igualmente fixadas as obrigações das partes, critérios de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, modelo de gestão, hipóteses sancionatórias e a indicação de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Vieram os autos para emissão de parecer jurídico prévio de controle de legalidade, na forma exigida pelo artigo 53 e artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. O dever de licitar e a exceção constitucional da contratação direta por dispensa em razão do valor

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de processo licitatório público para as compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos. O escopo da exigência constitucional é assegurar a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Todavia, a própria norma constitucional ressalva expressamente a existência de hipóteses especificadas na legislação infraconstitucional em que a licitação poderá ser dispensada ou considerada inexigível. A contratação direta por dispensa de licitação pauta-se no princípio da economicidade e na eficiência administrativa, evitando que o custo operacional do processamento de uma licitação supere o benefício financeiro ou a expressão econômica do próprio contrato pretendido.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES**

No âmbito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), a dispensa de licitação em razão do valor para compras e serviços comuns encontra-se regida no artigo 75, inciso II, dispositivo que teve sua redação original e seus parágrafos normatizados pelo legislador federal. A esse respeito, vale destacar o texto expressamente consolidado no dispositivo normativo:

Art. 75, § 1, inciso II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A legislação prevê a atualização periódica desses patamares por ato do Poder Executivo Federal, conforme determinado no artigo 182 da Lei nº 14.133/2021. Em atendimento a esse regramento, o Decreto Federal nº 12.807/2025 atualizou o limite aplicável ao artigo 75, inciso II, fixando o teto para a dispensa de licitação de outros serviços e compras no valor de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)** para o exercício vigente.

No caso concreto examinado, o montante estimado para a prestação dos serviços de digitalização documental e fornecimento do dispositivo SSD atinge a quantia total de **R\$ 58.000,10**. O valor do contrato encontra-se perfeitamente compreendido dentro da margem autorizada pela legislação federal atualizada, preenchendo o requisito objetivo temporal e econômico para o enquadramento na modalidade de dispensa por valor.

O Superior Tribunal de Justiça consolida a compreensão de que a atualização dos limites operada pelos decretos regulamentares traduz mera adequação monetária inflacionária do patamar objetivo fixado na norma geral de licitações, consoante se extrai da seguinte ementa de julgamento:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Sobre a tese de violação do art. 619 do CPP, a Corte local - diante do argumento de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES**

"omissão do acórdão, pois, em tese, teria deixado de enfrentar a tese de absolvição por atipicidade material do crime de dispensa ilegal de licitação, em razão da aplicação da retroatividade benéfica do artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações, que majorou o teto dos gastos de "outros serviços" com dispensa de licitação em patamar superior ao montante contratado pelo embargante" - afastou a existência de omissão, sob o argumento de que o acórdão aduzira que "não houve a supressão da figura típica do ordenamento pátrio, [pois] o referido delito foi migrado para o Código Penal (princípio da continuidade normativo típica), no art. 337-E, do Código Penal com a edição da Lei 14.133/2021, que lhe conferiu uma nova nomenclatura (contratação direta ilegal) e uma pena mais agravada". 2. O acórdão impugnado vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior; segundo a qual "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (AgRg no REsp n. 2.164.786/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.). Portanto, inviável o reconhecimento da tese de violação do art. 619 do CPP por incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. No que tange à tese de violação do art. 75 da Lei 14.133/2021, esta Corte Superior é firme em assinalar que "não há falar em retroatividade do art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021, para fins de abolitio criminis referente ao art. 89 da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista tratar-se de norma penal complementar, a qual não altera substancialmente a figura abstrata, sendo apenas atualização dos valores em razão da inflação" (AgRg no REsp n. 2.100.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024). Portanto, inviável o reconhecimento da tese de violação do art. 75 da Lei 14.133/2021 por incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.677.330/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

2.2. A obrigatoriedade do somatório de despesas de mesma natureza e do planejamento anual

Um aspecto de essencial relevância ao qual a Administração Municipal deve atentar reside no regramento do artigo 75, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe que, para aferição do limite de dispensa por valor, deve ser observado o **somatório das despesas realizadas ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza**, compreendidos estes como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A regra visa a coibir a prática ilícita do fracionamento indevido de despesa, caracterizada pela divisão artificial de compras ou serviços de natureza idêntica ou similar em vários processos diretos de pequeno valor, com o propósito de burlar o teto legal e esquivar-se



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES**

do dever de licitar. A contratação isolada por dispensa é jurídica e materialmente legítima apenas quando decorre do correto planejamento administrativo das necessidades anuais do órgão público.

O Poder Judiciário reprime com severidade a conduta dissimulada de fracionar compras para burla do certame licitatório, mantendo a responsabilização dos agentes públicos e das empresas que atuam em conluio, nos termos da orientação jurisprudencial da Corte Superior:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO PÚBLICA. COMBINAÇÃO ENTRE EMPRESAS PARA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS À PREFEITURA. ARTIGO 10, INCISO VIII, DA LEI 8.429/1992. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, INCISOS II E III E DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A ATUAÇÃO DOLOSA DOS RÉUS E DO DANO AO ERÁRIO. SUBSUNÇÃO DO ATO REPUTADO ÍMPROBO AO TIPO PREVISTO NO INDIGITADO DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 12, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. 1. Recurso especial em que se discute a proporcionalidade das sanções impostas aos recorrentes pela prática de ato ímprobo consubstanciado pela ilegalidade na dispensa de licitação de compras de materiais de construção, hidráulica e eletricidade destinados à Prefeitura Municipal de Casa Branca/SP, por intermédio do respectivo prefeito, mediante a combinação entre as empresas rés para dividir as compras a fim de não ultrapassar o limite legal previsto para dispensa de licitação (R\$ 8.000,00). 2. O juízo a quo, ponderando a respeito da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta, da intensidade do elemento subjetivo dos agentes, decidiu pela prática de ato ímprobo causador de lesão ao erário, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992, mantendo as penas impostas de ressarcimento aos cofres públicos do valor dado à causa no montante de R\$ 276.027,00 (duzentos e setenta e seis mil e vinte e sete reais), devidamente atualizado, e de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos. 3. No caso dos autos, verifica-se que não há falar em desproporcionalidade quanto à pena de proibição de contratar com o Poder Público, porque não pode o agente público, valendo-se de seu cargo ou função, celebrar negócio jurídico que vise frustrar o caráter competitivo da licitação, através de dissimulação para aquisição de materiais, para evitar que as compras ultrapassem o limite de dispensa de licitação, notadamente em virtude da existência de outros estabelecimentos comerciais em igualdade de condições com as empresas rés. 4. O fato de os recorrentes não apontarem em suas razões recursais o motivo pelo qual consideram a pena de ressarcimento ao erário desproporcional ou desarrazoada



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES**

caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF, devido à ausência de causa de pedir. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.170.868/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 19/12/2013.)

Desse modo, a autoridade administrativa e a Secretaria requisitante do Município de São Pedro das Missões/RS devem atestar formalmente nos autos que a presente contratação de R\$ 58.000,10, somada a outras eventuais contratações diretas efetuadas pelo Município no mesmo exercício financeiro para serviços de mesma natureza ou ramo de atividade documental/tecnológica, não ultrapassa o teto limite de R\$ 65.492,11.

2.3. Instrução do processo de contratação direta nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021

A dispensa de licitação não equivale à informalidade administrativa. Ao contrário, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 72 um rol rigoroso de documentos indispensáveis para a regular instrução e instrução do processo de contratação direta. O texto legal expressa os requisitos formais de validade do ato nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES

Ao analisar os elementos fáticos e documentais acostados ao **Processo Administrativo nº 90/2026**, constata-se o integral cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 72 da Lei de Licitações, consoante demonstrado a seguir:

Em primeiro lugar, a formalização da demanda e a justificativa da necessidade da contratação encontram-se fundamentadas na exigência de modernização da gestão pública, melhoria nos controles administrativos, otimização do espaço físico e facilitação do acesso às informações para atendimento de demandas do Judiciário, Ministério Público, órgãos de controle e cidadãos. A escolha de mídia física de armazenamento do tipo SSD justifica-se pela alta durabilidade, desempenho e segurança na preservação do acervo digitalizado.

Em segundo lugar, a estimativa de despesa e a composição de preços foram detalhadamente discriminadas por categorias de documentos e valores unitários de mercado, resultando no valor total de R\$ 58.000,10. A escolha da empresa **Vanessa Schnur Tonello LTDA** pautou-se na adequação técnica da proposta ao valor de referência e na verificação do atendimento pleno às exigências de mercado e de competitividade.

Em terceiro lugar, o ato formal estabeleceu as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista e habilitação econômico-financeira mediante certidão negativa de falência, além de fixar a responsabilidade da contratada pela manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual.

Em quarto lugar, a demonstração de adequação orçamentária foi devidamente apontada no item 15 do Termo de Dispensa, registrando a classificação sob a dotação da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças (Unidade 03, Atividade 2003, Elemento de Despesa 3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).

Por fim, no tocante à atuação do parecerista jurídico, a análise emitida possui caráter opinativo de controle de legalidade prevencional, orientando a autoridade administrativa quanto às cautelas e requisitos normativos, sem substituir a discricionariedade do gestor quanto ao mérito da conveniência e oportunidade da contratação.

O Superior Tribunal de Justiça ratifica a natureza de norma de controle da manifestação jurídica e sua função de verificação das formalidades legais no procedimento de dispensa, conforme atesta o julgado correlato:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE LICITAÇÕES. ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/1993. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM O ARTIGO 337-E DO CÓDIGO PENAL. LIMITE DE VALOR PARA DISPENSA. PARECER JURÍDICO NÃO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão colegiado de Tribunal Superior que, ao negar provimento a agravo regimental, reafirmou a continuidade normativo-típica entre o artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 e o artigo 337-E do Código Penal, mantendo a condenação por dispensar licitação fora das hipóteses legais e por não observar as formalidades pertinentes à dispensa. 2. O acórdão embargado assentou que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES

revogação do artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 não configurou *abolitio criminis*, porque houve transposição da conduta típica para o artigo 337-E do Código Penal, e concluiu que a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência ao afastar a atualização dos valores para contratação direta como causa de atipicidade. 3. O embargante alega omissão do acórdão quanto: (i) à natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico e à possibilidade de sua desconsideração pelo gestor sem ilicitude penal; (ii) à suposta *abolitio criminis* da "segunda parte" do antigo artigo 89 da Lei n. 8.666/1993, relativa à conduta de "deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade", não reproduzida no artigo 337-E do Código Penal; e (iii) à atipicidade decorrente da elevação, pela Lei n. 14.133/2021, do limite de valor para dispensa de licitação, que tornaria lícito o valor praticado no caso concreto. Requer o reconhecimento da atipicidade, a concessão da ordem e a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 619 do Código de Processo Penal, no artigo 107, inciso III, do Código Penal e no artigo 66, incisos I e II, da Lei n. 7.210/1984. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão relevante, sanável por embargos de declaração, ao: (i) deixar de enfrentar, segundo a defesa, a alegação de que a desconsideração de parecer jurídico, de natureza opinativa e não vinculante, não configuraria descumprimento de norma legal apto a integrar o tipo do artigo 337-E do Código Penal; (ii) não reconhecer *abolitio criminis* quanto à conduta de "deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade", prevista na segunda parte do revogado artigo 89 da Lei n. 8.666/1993; e (iii) não acolher a tese de atipicidade em razão da elevação do limite de dispensa de licitação pela Lei n. 14.133/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O colegiado reafirma que a revogação do artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 não implicou *abolitio criminis*, mas continuidade normativo-típica, pois a conduta de "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei" foi transposta para o artigo 337-E do Código Penal, permanecendo criminalizada. 6. Consta-se que a condenação do agravante se deu pela conduta de dispensar licitação fora das hipóteses legais, e que a referência à ausência de parecer da procuradoria, extraída da sentença, foi utilizada apenas como elemento de reforço para demonstrar a inobservância de cautelas legais, sem constituir o núcleo típico da conduta; por isso, não há omissão quanto à natureza não vinculante do parecer jurídico. 7. O acórdão enfrentou a tese relativa ao novo limite de valor para dispensa ao assentar que o delito em exame configura norma penal em branco, cujo complemento, referente aos valores autorizadores da dispensa, possui natureza de norma temporária, de modo que suas atualizações não retroagem para descriminalizar condutas pretéritas praticadas em desconformidade com os limites vigentes à época dos fatos. 8. Verifica-se que os embargos de declaração visam, em realidade, à rediscussão do mérito da decisão, o que ultrapassa a finalidade de integração do julgado e não se coaduna com a estreita finalidade dos aclaratórios, ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados. Tese de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES**

Julgamento: 1. Embargos de declaração não constituem meio hábil para rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material efetivamente existentes no acórdão embargado. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.666/1993, art. 89; Lei n. 14.133/2021; Código Penal, arts. 107, III, e 337-E; Código de Processo Penal, art. 619; Lei n. 7.210/1984, art. 66, I e II. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados no texto do acórdão embargado. (EDcl no AgRg no RHC n. 214.447/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

3. ANÁLISE DE RISCOS E RECOMENDAÇÕES

Apesar da plena conformidade do procedimento de dispensa com os parâmetros legais do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a assessoria jurídica identifica pontos de atenção e riscos operacionais que demandam recomendações específicas à Administração Municipal para assegurar a higidez do contrato.

O primeiro risco refere-se à **transparência e eficácia do ato**. O artigo 72, parágrafo único, e o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 condicionam a eficácia das contratações diretas e dos contratos administrativos à divulgação centralizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no sítio eletrônico oficial do Município. A inobservância da publicação formal enseja vício de eficácia do ato administrativo.

O segundo risco diz respeito ao **sigilo e segurança das informações públicas**. Como o acervo documental abrange dados administrativos, tributários, certidões e documentos históricos, a contratada manuseará informações sujeitas à proteção de dados e ao dever de confidencialidade. Eventual extravio ou vazamento pode acarretar responsabilização do Município.

O terceiro risco tange à **execução e entrega do dispositivo SSD**. Por envolver fornecimento de mídia física portátil, é indispensável que a fiscalização contratual verifique a perfeita integridade dos arquivos e a correspondência exata do material em OCR (reconhecimento óptico de caracteres) antes de atestar a liquidação da despesa e autorizar o pagamento.

Em face desses riscos, formulam-se as seguintes recomendações práticas e operacionais ao gestor público:

a) **Divulgação Oficial Obrigatória:** Promover a publicação imediata do extrato do Termo de Dispensa de Licitação nº 66/2026 e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial do Município de São Pedro das Missões/RS.

b) **Declaração de Não Extrapolação do Somatório Anual:** Juntar ao processo administrativo certidão ou declaração do setor de compras/contabilidade atestando que a soma desta contratação (R\$ 58.000,10) com outros valores dispensados no mesmo ramo de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES**

atividade durante o ano de 2026 não ultrapassa R\$ 65.492,11, em cumprimento ao artigo 75, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

c) **Termo de Confidencialidade e Guarda:** Exigir da empresa contratada a assinatura de Termo de Compromisso e Confidencialidade individualizado em relação aos documentos manuseados, responsabilizando-a expressamente pela guarda física e pela proteção dos dados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e com o item 6.2 alínea "e" do Termo de Dispensa.

d) **Recebimento e Fiscalização Rigorosa:** Condicionar o atesto da nota fiscal e a liberação do pagamento de até 30 dias ao recebimento definitivo emitido pelo fiscal de contrato designado, que deverá conferir a integridade da mídia SSD Kingston XS1000 de 1TB, a funcionalidade da pesquisa OCR nos arquivos PDF e a devolução integral e organizada do acervo físico original.

4. CONCLUSÃO E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

Diante de todo o exposto, este órgão de assessoria jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL** à continuidade da contratação direta por dispensa de licitação do objeto do **Processo Administrativo nº 90/2026** e **Termo de Dispensa de Licitação nº 66/2026**, tendo por contratada a empresa **Vanessa Schnur Tonello LTDA** (CNPJ nº 40.918.821/0001-26), pelo valor global de R\$ 58.000,10 e prazo de vigência de 180 dias.

É o parecer, sub censura.

São Pedro das Missões / RS, 05 de agosto de 2026.

ADRIAN OLIVEIRA

OAB/RS 141.426

Procurador do Município de São Pedro das Missões/RS